



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.720303/2010-10
ACÓRDÃO	2001-007.069 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MIGUEL COSTA DE SANTANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO DE RENDA. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS.

Os valores recebidos por servidores da Polícia Federal a título de gratificação de operações especiais por desempenho de atividade no trabalho estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda nos termos do art. 43 do CTN.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

É indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e para afastar a incidência, no lançamento, do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas em questão recebidas pelo recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado(a)), Andressa Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-52.644** da 7ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 57 e segs.).

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 12/15), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	7.389,17
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	5.541,87
Juros de Mora – calculados até 31/05/2010	699,01
Total do crédito tributário apurado	13.630,05

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Judicial – omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista. Fonte Pagadora: Caixa Econômica Federal. Valor: R\$ 64.907,94.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 12/15

O contribuinte, cientificado em 02/06/2010 (AR fls. 19), apresentou defesa (fls. 2/8) tempestiva em 6/07/2010, acompanhadas dos documentos (fls. 20/50), alegando em breve síntese que:

- Que o rendimento recebido na ação judicial se refere a verba indenizatória referente aos anos de 1989/1990;
- Quando o pagamento dessa gratificação dos anos 1989/1990 foi efetuado ao contribuinte, o mesmo já encontrava aposentado por invalidez desde 31/05/2001, sendo esta uma das razões porque não é devido o imposto de renda;
- Não pode a Receita Federal cobrar do contribuinte imposto de renda sobre o produto percebido de R\$64.907,94 porque esse valor é o somatório de pequeno principal devido na gratificação GOE, devido mês a mês nos anos de 1989 e 1990, os quais ocasionaram perda mensal e prejuízo, devendo-se apurar os rendimentos de acordo com a planilha de evolução de cálculos existente na ação ordinária.
- Que se tiver de incidir alguma cobrança, que a mesma incida somente sobre o principal devido a época, e não sobre juros e atualização monetária pois estes tem natureza indenizatória conforme diversas decisões do STJ transcritas;
- Que a multa aplicada não pode ser cobrada do contribuinte, pois a obrigação da retenção é da fonte pagadora;

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento referente à infração de omissão de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal. O contribuinte alega que os rendimentos não podem ser tributados uma vez que, à época do recebimento dos valores, era aposentado e gozava de isenção por moléstia grave.

VERBAS INDENIZATÓRIAS

O contribuinte alega inicialmente em sua impugnação que recebeu a Gratificação de Operações Especiais – GOE em decorrência da ação judicial movida em desfavor da União, e que estes rendimentos recebidos em atraso são rendimentos indenizatórios, e portanto isentos do pagamento de imposto de renda. ais –GOE.

Quanto à alegação do contribuinte de que os rendimentos recebidos na ação judicial são indenizatórios, vejamos o que dispõe o art. 38, do RIR:

Art.38.A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º).

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no art. 39 Decreto n.º 3.000/99. Quaisquer outros

rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Os documentos anexados aos autos pelo contribuinte não comprovam que dentro do valor tributável considerado como omitido pela Autoridade Fiscal na presente notificação estavam incluídos valores referentes a verbas previstas no art. 39 decreto n.º 3.000/99. Não consta dos autos, documentos emitidos pela justiça federal informando o recebimento pelo contribuinte de verbas isentas.

DOS RENDIMENTOS ISENTOS

O notificado alega ainda que os rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial são isentos, pois quanto recebeu os respectivos rendimentos no ano de 2008 já se encontrava aposentado por invalidez desde o ano de 2001.

Em relação à isenção prevista para portadores de moléstia grave, importante observar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, é indiferente que os proventos sejam de períodos anteriores ao da contração da doença, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 19, de 25 de outubro de 2000:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF No 227, de 3 de setembro de 1998; e tendo em vista o disposto nos arts. 111, II, da Lei No 5.172, de 25 de outubro de

1966 (Código Tributário Nacional), 6o, XIV e XXI, 7o e 12 da Lei No 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 47 da Lei No 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e 30 da Lei No 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave. (Grifou-se)

No entanto, consoante os dispositivos legais citados, dois requisitos são essenciais para se ter o direito à isenção:

1- Que os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma;

2 - Que a moléstia grave, contraída antes ou após a aposentadoria, reforma ou pensão, seja comprovada mediante de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso, o impugnante alega que está aposentado desde 31/05/2001 por invalidez. Contudo, não apresenta provas de que a aposentadoria é decorrente de alguma das enfermidades elencadas no art. 6º acima transcrita.

Apesar de não apresentar provas de que a aposentadoria foi decorrente de moléstia grave, este fato não prejudica a conclusão do presente voto, pois se verifica que (fls. 20/49) a reclamatória judicial (Ação Ordinária nº 90.0002329-7 movida junto a 2ª Vara Federal de Alagoas), foi protocolada no ano de 1990, contestando o não recebimento da Gratificação de Operações Especiais no ano 1989/1990, tendo-se obtido êxito na ação judicial e o precatório correspondente foi emitido no ano de 2008.

Como o contribuinte só veio a se aposentar em 2001 conclui-se que a ação judicial abrange verbas trabalhistas de períodos anteriores à aposentadoria do impugnante, tratando-se portanto de verbas remuneratórias em razão do trabalho assalariado.

Portanto, é correto o lançamento, pois **a isenção em razão de moléstia grave só abrange rendimentos decorrentes de aposentadoria**, reforma ou pensão. Sendo, no caso, os rendimentos verbas remuneratórias anteriores à aposentadoria, não faz jus à isenção pleiteada.

Por todo exposto, conclui-se que a isenção de moléstia grave não se aplica ao caso em razão de os rendimentos serem verbas salariais, e não verbas decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão.

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

O contribuinte alega também em sua impugnação que os rendimentos são isentos pois, à época em que os recebeu, era isento do imposto de renda e caso este

entendimento não fosse aceito (conforme exposto acima), dever-se-ia tributar os valores recebidos nos meses de trabalho a que fazem referência.

Em relação à exigência do imposto de renda sobre o total recebido em reclamatória trabalhista, deve-se observar que o art. 43, I, do CTN determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, enquanto o § 2º do art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), com matriz legal no art. 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, determina que o imposto será devido pelas pessoas físicas à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (Grifos acrescentados)

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).(…)

§2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º). (Grifos acrescentados)

A tributação no momento do recebimento, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, é expressamente determinada no art. 56 do RIR/1999, com base no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)

Assim, afastada a tese do contribuinte de que, sendo-lhe negada a isenção, deveriam os valores ser tributados nos meses em que fazem referência.

Por conseguinte, uma vez que o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2008, época em que vigorava legislação específica determinando a tributação no momento de sua percepção (regime de caixa) e não em relação a cada um dos meses em que era devido (regime de competência), correto o lançamento que procedeu à tributação das diferenças pleiteadas judicialmente, no ano-calendário do recebimento.

JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O notificado contesta ainda a incidência sobre o juro e atualização monetária alegando em breve síntese que os mesmos tem natureza indenizatória.

Entretanto, conforme disposto no art. 56 acima transcrito, os rendimentos referentes aos anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, **inclusive juros e atualização monetária**.

Desta forma, improcedente a alegação do notificado de que os juros e atualização monetária são rendimentos indenizatórios.

DA MULTA APLICADA

O notificado alega ainda que a responsabilidade pela retenção é da fonte pagadora, e desta forma, a multa não pode ser aplicada ao contribuinte.

Deve-se destacar neste momento que à fonte pagadora cabe efetuar a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte e enviar ao beneficiário o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido, podendo ser penalizada por informação incorreta prestada nesse comprovante, mas isso não elide a responsabilidade do contribuinte pelas informações prestadas em sua declaração de IRPF.

Ao interessado, como contribuinte direto, conforme definição de contribuinte e responsável dada pelo artigo 121 do CTN, cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente da obrigação acessória da fonte pagadora de entregar ao contribuinte o comprovante de rendimentos, não substituindo portanto a responsabilidade do contribuinte em informar corretamente os rendimentos em sua declaração, ou seja, a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante.

Em síntese, a alegação não altera a responsabilidade pela informação dos rendimentos, pois conforme art. 45 do Código Tributário Nacional (CTN) resta claro que a fonte pagadora tem o dever apenas de antecipar o recolhimento, não tendo esta relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador. A eventual incorreção ou omissão praticada pela fonte não exclui a natureza tributável dos rendimentos nem, muito menos, exime o contribuinte da obrigação de tributar, na Declaração de Ajuste Anual, rendimentos para os quais não houver expressa previsão legal de isenção ou de tributação exclusiva na fonte.

Deve-se enfatizar que o contribuinte do Imposto de Renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo ele, o contribuinte, no dizer do artigo 121, parágrafo único, inciso I, do CTN, aquele que tem relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador. Não prospera, portanto, a pretensão da litigante de transferir para a fonte pagadora a responsabilidade pela infração de omissão de rendimentos.

DECISÕES JUDICIAIS

No que concerne às jurisprudências invocadas, há que ser esclarecido que tais decisões, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte não podem ser estendidas genericamente a outros casos, pois se aplicam somente à questão em análise, vinculado as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal proferidas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade ou Ações Declaratórias de Constitucionalidade, que representam formas de controle concentrado das leis.

Posto isto e tudo mais que consta dos autos, VOTO pela improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 26/07/2013, Recurso Voluntário, fl. 77, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos na ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos, em razão de sua natureza indenizatória;

b) o imposto deve incidir sobre as parcelas mensais utilizando-se as tabelas dos meses a que se referem, no regime de competência, e não sobre o montante total recebido acumuladamente;

c) não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

GOE – Gratificação de Operações Especiais da Polícia Federal – alegada natureza indenizatória

Conforme acima relatado, a DRJ negou provimento à impugnação do contribuinte para firmar a tributação pelo imposto de renda das verbas recebidas pelo recorrente a título de gratificação de operações especiais, matéria central trazida a julgamento por esta turma do CARF.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo, especificamente **quanto à natureza dos valores recebidos e quanto ao fato de o contribuinte ter**

sido aposentado por invalidez, o recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Assim, pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, no tocante aos aspectos acima citados, são improcedentes, e portanto deve ser mantida a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa, no sentido de se considerar as verbas em comento tributáveis pelo imposto de renda.

Passo então ao exame de matéria remanescente.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

Em sua peça de impugnação o contribuinte solicita que os valores recebidos sejam tributados mês a mês e não sobre o montante acumulado.

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do

regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

Da Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

Em 09/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, (Tema 808), submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, no qual ficou definido que sobre os juros de mora recebidos não incidem imposto de renda pessoa física.

O citado Recurso resultou na seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Tais julgados são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 99, do RICARF.

Faço constar, ainda, as conclusões e encaminhamentos finais constantes do Parecer SEI nº 10.167/2021, de 07/07/2021, in verbis:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Assim sendo, **voto pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas** em questão recebidas pelo recorrente e, em consequência, afasto o crédito tributário lançado correspondente.

Permanece o crédito tributário lançado correspondente à incidência do imposto de renda sobre a correção monetária dos valores originais, posto não ter a mesma sido contemplada pela decisão acima trazida ou outra na sistemática de repercussão geral.

Jurisprudência

No que se refere à jurisprudência citada, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa, não constitui norma geral de direito tributário decisão judicial ou administrativa que produz efeito apenas em relação às partes que integram o processo (art. 100 do CTN – Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013).

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e para afastar a incidência, no lançamento, do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas em questão recebidas pelo recorrente.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito